

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 15/03/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Fundação Universidade Federal do Tocantins		UF: TO
ASSUNTO: Retificação do Parecer CNE/CES 0028/2004, que trata da aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, com sede no Município de Palmas, Estado do Tocantins		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSOS N.º: 23000.001016/2002-13 e 23000.012819/2003-76		
PARECER N.º CNE/CES 0041/2004	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 17/02/2004

I – RELATÓRIO

Trata a presente solicitação de análise de Estatuto, protocolado sob o n.º 23000.012819/2003-76, destinada a compatibilizar os atos legais da Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT com os instrumentos legais em vigor.

No encaminhamento do Relatório SESu/CGLNES n.º 163/2003, o Coordenador Geral sugere ainda “*a chancela dos atos praticados pelo sistema estadual de ensino relativos aos cursos ministrados pela Universidade do Tocantins - UNITINS que passarão a ser ministrados pela Universidade Federal do Tocantins-UFT.*”

A Universidade do Tocantins – UNITINS- foi criada como Fundação, pelo Decreto n.º 252/90, de 21.02.1990, em conformidade com o disposto na Lei n.º 136/90, de 21/02/90 e inicialmente constituída por três centros de extensão. Nestes doze anos de existência, tornou-se uma Universidade *multicampi* com sete unidades localizadas nos Municípios de *Arraias*, *Araguaína*, *Gurupi*, *Miracema*, *Palmas*, *Porto Nacional* e *Tocantinópolis*. Em novembro de 1996, a Lei n.º 872/96 extinguiu o modelo autárquico. Posteriormente, a Lei n.º 874/96 autorizou o poder executivo, na condição de co-instituidor, à constituição da Fundação Universidade do Tocantins. Através da Lei n.º 1.160/00, foi reestruturada a Fundação Universidade do Tocantins, tornando-se pública. Finalmente, a Lei n.º 10.032, de 23 de outubro de 2000, criou a Universidade Federal do Tocantins.

A Portaria Ministerial n.º 717, de 17 de abril de 2001, designou os membros da Comissão de Implantação da Fundação Universidade Federal do Tocantins, com sede no Município de Palmas, que é uma fundação pública, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e didático-científica.

Mérito

O referido processo foi baixado em diligência, através do Ofício n.º 10.833/2003-MEC/SESu/GAB, de 11 de novembro de 2003, para que fossem feitos os ajustes necessários

de adequação à legislação em vigor, especialmente, em relação à *Gestão democrática (colegiados): escolha e proporção docente; escolha de dirigentes (L.9192/16) requisitos; órgãos suplementares – enumeração e gestão* bem como solicitada a *composição patrimonial e sua disponibilidade*.

Cumprida a diligência pela IES e anexada ao processo a documentação necessária, o mesmo retornou à SESu, sendo analisado pelo Relatório CGLNES nº 613/2003, que se manifestou favorável ao pleito, nos seguintes termos: “*Tendo a Instituição atendido às diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação*”.

Considerações Finais

Pela análise da proposta, verifica-se na leitura do Art. 3º, que a UFT estruturar-se-á em *campi* universitários, com funções próprias e organização semelhantes. Embora o Relatório SESu/CGLNES nº 613/03 não faça nenhuma restrição aos termos deste artigo, este Relator manifesta que a IES deverá adaptar a organização de sua estrutura aos instrumentos legais vigentes, reformulando a sua redação. Conseqüentemente, deverá ser alterada a denominação do Capítulo II - *Dos Campi Universitários* e a redação do art.5º, indicando que a continuidade do funcionamento dos *campi* relacionados somente será admitida, porque eram mantidos pela UNITINS. Ainda que, embora atendida pela coordenação, a diligência relacionada aos órgãos suplementares, permanece não preenchendo a exigência de *enumeração e gestão*, constante do próprio formulário de análise da CGLNES. Assim também, considera-se peculiar a concepção do §2º, do art. 8º, da proposta de estatuto, na medida em que caracteriza o curso como a menor fração da estrutura universitária para os efeitos de organização administrativa e didático científica. No entanto, tendo em conta a autonomia concedida às universidades, apenas registre-se a preocupação deste Relator quanto à forma de estratificação da estrutura acadêmica da UFT.

Consta como anexo ao processo, a relação dos cursos já ministrados na sede e nos seis *campi*, com as informações relativas aos atos legais de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Pelo exposto, o relator acolhe a sugestão da Coordenação da CGLNES, que tem a concordância do Departamento de Supervisão do Ensino Superior da SESu, no sentido de que a avaliação dos cursos seja realizada no momento de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à aprovação do Estatuto da Fundação Universidade Federal do Tocantins-UFT, com sede no Município de Palmas, Estado do Tocantins e à convalidação dos atos praticados pelo sistema estadual de ensino relativa aos seis *campi*, implantados nos municípios de Arraias, Araguaína, Gurupi, Miracema, Porto Nacional e Tocantinópolis, assim como aos respectivos cursos ministrados pela Universidade do Tocantins-UNITINS, condicionando às adequações constantes do texto deste parecer, que deverão ser supervisionadas pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, garantindo sua integral aderência à legislação vigente.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente